

ATOS DA 1ª CÂMARA .....	1
Pautas das Sessões - 1ª Câmara .....	1
Outras Decisões - 1ª Câmara .....	1
ATOS DA 2ª CÂMARA .....	2
Pautas das Sessões - 2ª Câmara .....	2
ATOS DOS RELATORES .....	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	16
LICITAÇÕES .....	16

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Pautas das Sessões - 1ª Câmara

#### PAUTA DA 1ª CÂMARA - 34ª SESSÃO ORDINÁRIA - 23/09/2015

##### ÀS 14h

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

##### **-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Processo: TC-1821/2014**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Assunto: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO

**Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE**

**Processo: TC-5050/2013**

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAÇUI  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES (EXERCÍCIO/2012)

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAÇUI

**Responsável(eis): EDIELSON DE SOUZA RODRIGUES E TEREZINHA MARIA APARECIDA DE SOUZA**

**Processo: TC-3126/2015 (Aposos: 3621/2012)**

Procedência: CIDADAO

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Interessado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE DA BANESCOR - EXERCÍCIO/2011)**

**Processo: TC-9810/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

**Responsável(eis): MARIA DULCE RUDIO SOARES**

**Processo: TC-10051/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO

**Responsável(eis): SEBASTIÃO FOSSE**

**Processo: TC-10055/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

**Responsável(eis): JOÃO BOSCO DIAS**

**Processo: TC-10259/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

**Responsável(eis): JOSÉ DE BARROS NETO**

**Processo: TC-2874/2010**

Procedência: CIDADAO

Assunto: DENÚNCIA

**Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA**

**Processo: TC-5744/2008**

Procedência: PROCURADORIA DE JUSTICA DE CONTAS

Assunto: DENÚNCIA

**Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA**

**Total: 09 Processos**

**-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

6717/2015 - VINICIUS DE OLIVEIRA E FERNANDES

6723/2015 - DANIELLE BRANDAO DE CASTRO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

5637/2011 - EDINE PEREIRA CHAVES DE ANDRADE

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

11651/2014 - CARLOS ARGEO DE BARCELOS

12223/2014 - LIDIA HELENA NASCIMENTO FREITAS

12225/2014 - LEA PINHEIRO

12230/2014 - MARIA DA CONCEICAO DANIEL FIORINO

12358/2014 - NEIDMAR COELHO BORGES LOBO

469/2015 - LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA ASSI

1043/2015 - MARIA NAZARETH SANTOS MONTEIRO

1132/2015 - MARIA ROSA DA SILVA APOLINARIO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA PALHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

1120/2015 - DULCINEIA DA PENHA LOVO CARDOSO

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VILA VELHA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

12369/2014 - GILSON ABREU MOREIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CONCEICAO DA BARRA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

11595/2014 - ROSANGELA SANTOS

**Total: 14 Processos**

**Total Geral: 23 Processos**

**PRÓXIMA SESSÃO 1ª CÂMARA:**

**Dia 30 de Setembro de 2015 - Quarta-Feira**

### Outras Decisões - 1ª Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 006/2015

**PROCESSO:** 1031/2015

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

**RECORRIDOS:** ITAMR SOUZA CHARPINEL E CELIMAR TRISTÃO DE SOUZA ULIANA

Fica o Senhor **Celimar Tristão de Souza Uliana, NOTIFICADO** da Decisão Monocrática Preliminar DECM-1689/2015, prolatada no Processo TC-1031/2015, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente **contrarrazões** ao Pedido de Reexame

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva  
Eduardo Perez

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral  
Luciano Vieira  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suá, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**  
**Secretário-Geral das Sessões**

(Por delegação - Portaria N nº. 021/2011)

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Pautas das Sessões - 2ª Câmara

#### PAUTA DA 2ª CÂMARA - 34ª SESSÃO ORDINÁRIA - 23/09/2015

##### ÀS 10H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pela Segunda Câmara deste Tribunal, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 93, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

##### **-CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Processo: TC-5799/2015**

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIMOSO DO SUL

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIMOSO DO SUL

**Responsável(eis): MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA**

**Processo: TC-7260/2015**

Procedência: PARTICULAR

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): COOPERSULES - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DA REGIÃO SUL

**Responsável(eis): PAULO LEMOS BARBOSA E CAROLINA DUARTE RODRIGUES**

**Processo: TC-10054/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANARIO

**Responsável(eis): ANTONIO WILSON FIOROT**

**Processo: TC-9823/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

**Responsável(eis): PAULO FERNANDO MIGNONE**

**Processo: TC-5580/2012**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): 4º CONTROLADORIA TECNICA

**Responsável(eis): HUMBERTO ALVES DE SOUZA E AFONSO LUIZ DE RAMALHO OLIVEIRA**

Advogado(s): MARCELO GOMES PIMENTEL, CLEVERSON ALMEIDA DIAS E MARCELO STITI DE PAULA

**Total: 05 Processos**

##### **-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL**

**Processo: TC-6111/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: OMISSÃO NA REMESSA - PCB

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

**Responsável(eis): EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**

**Processo: TC-4639/2010**

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ATILIO VIVACQUA

**Responsável(eis): JOSÉ LUIZ TORRES LOPES**

**Processo: TC-9171/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

**Responsável(eis): ALUISIO FILGUEIRAS**

**Processo: TC-9172/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA

**Responsável(eis): SAMUEL ZUQUI**

**Processo: TC-9811/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

**Responsável(eis): EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**

**Processo: TC-9815/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

**Responsável(eis): PAULO CEZAR CORADINI**

**Processo: TC-10052/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**Responsável(eis): ANTONIO LIDINEY GOBBI**

**Processo: TC-10056/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RGF - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALERIO

**Responsável(eis): LUIZMAR MIELKE**

**Processo: TC-9182/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI

**Responsável(eis): ALUISIO FILGUEIRAS**

**Processo: TC-9183/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMA

**Responsável(eis): SAMUEL ZUQUI**

**Processo: TC-9819/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

**Responsável(eis): EDUARDO MAROZZI ZANOTTI**

**Processo: TC-9821/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

**Responsável(eis): VERA LÚCIA COSTA**

**Processo: TC-9826/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

**Responsável(eis): PAULO CEZAR CORADINI**

**Processo: TC-9946/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

**Responsável(eis): LUIZ CARLOS PREZOTTI ROCHA**

**Processo: TC-9953/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHA

**Responsável(eis): HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS**

**Processo: TC-9956/2015**

Procedência: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: RREO - P. EXECUTIVO MUNICIPAL

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALERIO

**Responsável(eis): LUIZMAR MIELKE**

**Total: 16 Processos**

##### **-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Processo: TC-9015/2013**

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): ERIVALDO BERGAMASCHI E OUTROS

**Responsável(eis): ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI, GILMAR**

**STRZEPA E CLÁUDIO ANTONIO DESTEFANI**

Advogado(s): LUCIANO CAETANO BONJARDIM

**Processo: TC-8082/2014**

Procedência: CIDADAO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

**Interessado(s): ATAYDES ANTONIO ARMANI**

**Processo: TC-5953/2015**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Assunto: REPRESENTAÇÃO

**Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Processo: TC-6450/2014**

Procedência: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL DE CONTAS

**Responsável(eis): EDUARDO STUHR, ALAÉLIO BRÁZ DALEPRANE E GLOBAL NEGOCIOS E SERVIÇOS EIRELI-ME**

Advogado(s): EDUARDO ANDRADE BARCELOS

**Processo: TC-1668/2011**

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO/2010)  
Interessado(s): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DE JERONIMO MONTEIRO  
**Responsável(eis): MÁRIO CÉSAR DAM RIBEIRO E HUMBERTO GASPARE REIS**  
**Processo: TC-7013/2007 (Aposos: 234/2008 e 3737/2008)**

Procedência: CIDADAO  
Assunto: DENÚNCIA  
Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA  
**Responsável(eis): WALDELES CAVALCANTE, GESUALDO FRANCISCO PULCENO E IVANETE SMITH KEMPIM CABRAL**  
**Processo: TC-118/2007**

Procedência: PARTICULAR  
Assunto: DENÚNCIA  
Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA  
**Responsável(eis): FELISMINO ARDIZZON, JOSEMAR LUIZ BARONE, ZENIALDA SANDRA SELESTRINI BINDACO MANZOLI, APARECIDA DE DEUS JULIÃO OLIOZI E KELI PIONA DE MATOS**  
**Total: 07 Processos**

**-AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

2599/2015 - MARCELO REBELO  
2600/2015 - RENATO LANA DE FARIA  
2611/2015 - VALTAIR COSTA PINHEIRO  
2612/2015 - ENIO LEITE DE FREITAS  
2613/2015 - HELBER SILVERIO DA SILVA  
2615/2015 - WELLINGTON MEIRELES CARVALHO  
2616/2015 - ADILSON SIMAO MENDES  
2617/2015 - MARCELO AMBROSIO COELHO  
2618/2015 - VALDIR LOUREIRO VICENTE  
2654/2015 - ALBERTO FRANCISCO LINO R. DOS PASSOS  
2655/2015 - SANTO OSMAR BRAVIN  
2658/2015 - PRINCILA DA CUNHA  
2659/2015 - EMILIANA CARDOSO DE MAGALHAES ANDRADE  
2661/2015 - FABIANA RICCATO VICENTE ALVARENGA  
2666/2015 - BRUNA CARLA VIEIRA DA COSTA  
2671/2015 - ROSILENE FELICIO FALCAO  
2690/2015 - ELIOMAR BIRINDIBA  
2719/2015 - CRISTIELY BOZZI  
2721/2015 - MAYANI EMANOELLY GARDI JANUARIO  
2723/2015 - SELMA TAVARES MAIA CAETANO  
2726/2015 - MARIZETE DA PENHA RUI  
2728/2015 - PAULA PEDRINI DALPIERO  
2740/2015 - JANIA MARIA DE LACERDA GABRECHT

**SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL - ATOS PESSOAL REGISTRO - ADMISSÃO**

11575/2014 - ILCINEY FIGUEIRA GOMES JUNIOR  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - APOSENTADORIA DE PESSOAL**

3640/2007 - DELZA ALVES MONTEIRO  
288/2010 - MARLENE DE ATHAYDE NUNES

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

5894/2013 - JOSE COSTA FARIAS  
7091/2014 - LOURDES GARCIA DA SILVA  
11652/2014 - NILCEIA DA SILVA PERES ELLER  
11764/2014 - PAULO ROBERTO LAIBER  
12227/2014 - MARIA JOSE NEVES  
12360/2014 - RUTH PEREIRA SCHINEIDER  
403/2015 - GLEICE LEONTINA MORANDI XAIVER  
829/2015 - NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO  
930/2015 - EDNA CURTY TEIXEIRA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE GUARAPARI - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

3/2015 - AMALIA DALVA PIZZOL ABOUMRADE  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE RIO BANANAL - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

9/2015 - ANTONIO CARLOS DA SILVA  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE LINHARES - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

11774/2014 - DELMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VITORIA - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

29/2015 - MARIA DA GLORIA PINTO DE OLIVEIRA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ATOS PESSOAL REGISTRO - APOSENTADORIA**

11671/2014 - MARGARETH ESTER PIGNATON SILVA

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - PENSÃO**  
11723/2014 - EDSON ANTONIO MOREIRA COSTA  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - ATOS PESSOAL REGISTRO - RESERVA REMUNERADA**

12215/2014 - VALDECI JOSE BAZONI  
**Total: 42 Processos**  
**Total Geral: 70 Processos**  
**PRÓXIMA SESSÃO 2ª CÂMARA:**  
**Dia 30 de Setembro de 2015 – Quarta-Feira.**

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1688/2015

**PROCESSO:** TC 8467/2013  
**ASSUNTO:** ENCAMINHAMENTO  
**JURISDICIONADO:** IASES

**Considerando** a manifestação da área técnica na **MTC 37/2015**; **Considerando** o não atendimento à Decisão Monocrática **DECM 915/2015**;

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, que, na forma do art. 314, § 1º e §2º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do Diretor Presidente do Instituto de Gestão Social do Terceiro Setor e Responsabilidade Empresarial - IGES, Sr. **RUY DE ALMEIDA FRANKLIN**, para que, **no prazo de 10(dez) dias**, comprove a complementação do depósito na conta bancária do Termo de Parceria 1/2011 (Banco 021 - Banestes, Agência 0274 - Reta da Penha, Conta Corrente 8.497.661), no montante de R\$ 2.366,34, relativo à atualização do débito original até o exercício de 2015, sob pena de **incorrer em multa pecuniária a ser dosada nos termos do art. 389, IV do RITCEES**.

Encaminhe-se juntamente com o Termo de Notificação, cópia da **MTC 37/2015**.

Vitória, 15 de setembro de 2015.  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1708/2015

**PROCESSO:** TC N.º 3983/2015  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
**RESPONSÁVEI:** JOADIR LOURENÇO MARQUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PCA (Governo)  
**EXERCÍCIO** 2014

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade do senhor **JOADIR LOURENÇO MARQUES**.

Estipula a Instrução Normativa TC 28/2013, que referida prestação de contas do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 02 de referida norma, fato que inócorre na presente prestação de contas, inviabilizando a análise e instrução técnica na forma regimental, conforme conclusão da **Análise Inicial de Conformidade - AIC 172/2015**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial ITI 1236/2015** (fls. 11), e com fundamento no artigo 358, da Resolução 261/2013 - Aprova o Regimento Interno do TCEES, DECIDO pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **JOADIR LOURENÇO MARQUES**, para que, **no prazo de 10 (DEZ) dias improrrogáveis**, conforme TC n.º 219, art. 1º **encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual, na forma indicada na Instrução Técnica Inicial 1236/2015**, sob pena da aplicação da multa conforme disposição dos arts. 389, VIII e IX da Resolução 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC 172/2015 (fls. 06/010) e da Instrução Técnica Inicial - ITI 1287/2015 (fls.11), elaboradas pela 4ª. Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 15 de setembro de 2015.  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1629/2015**

**PROCESSO TC:** 3622/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DE JETIBÁ  
**RESPONSÁVEL:** ROSILENE STUHR DE SOUZA

**DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, na forma do disposto no § 3º, do artigo 138, do RITCEES, **NOTIFICAR** a Senhora **ROSILENE STUHR DE SOUZA** para que, **no prazo de 10 (dez) dias** proceda à remessa dos arquivos relacionados na Análise de Conformidade Inicial – AIC 435/2015, em complementação à presente Prestação de Contas Anual, na forma disciplinada pela Instrução Normativa 28/2013, Anexo 02, advertindo que a omissão poderá culminar, ainda, em aplicação de multa, a ser dosada conforme inciso VIII, artigo 389, do Regimento Interno do TCEES.

**Encaminhe-se juntamente com o Termo de Notificação, cópia da ITI 1900/2015 e da AIC nº 435/2015.**

Vitória, 15 de setembro de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1620/2015**

**PROCESSO TC:** 4236/2015  
**JURISDICIONADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANTENÓPOLIS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL:** SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA

**DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, pela **NOTIFICAÇÃO** da senhora SANDRA REGINA MOREIRA DA SILVA, para que, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, proceda à devida Prestação de Contas Anual, observando as constatações contidas na AIC 406/2015 e os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 389, VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º TC 261/2013. As cópias da Análise Inicial de Conformidade AIC 406/2015 e da Instrução Técnica Inicial ITI n.º 1873/2015 deverão ser encaminhadas juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 15 de setembro de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1705/2015**

**PROCESSO:** TC 10191/2015  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTADO:** AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

**DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 307, § 1º do RITCEES, seja procedida a **NOTIFICAÇÃO** do Representado, para que, **no prazo de 05 (CINCO) dias** apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos que entenderem pertinentes quanto a presente representação, de acordo com a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP Nº 670/2015**, do Núcleo de Cautelares, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória, 15 de setembro de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1639/2015**

**PROCESSO:** TC N.º 1681/2012  
**JURISDICIONADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO  
**RESPONSÁVEL:** MARCOS ROBÉRIO DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAL  
**EXERCÍCIO:** 2011

**DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, nos termos do artigo 358, I, c/c 157, III, do RITCEES aprovado pela Resolução TC 261/2013 c/c 56, II e 63, I, da Lei Complementar

621/2012, **CITAR** o Sr. **MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, quanto aos pontos abaixo destacados e/ou recolha as importâncias devida, em razão da **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP 639/2015**, conforme quadro abaixo:

SUB-ITENS / IRREGULARIDADES	RESSARCIMENTO R\$ VRTE
<b>1.1.1 PAGAMENTO DE PRODUTIVIDADE</b>	45.500,00 21.546,62
<b>1.1.2 PAGAMENTO DE VERBA INDE-NIZATÓRIA</b>	37.602,85 17.806,90

**DECIDE, AINDA, O RELATOR, NOTIFICAR** o Sr. **IDELBRANO SILVA DE FREITAS**

para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente razões de justificativas que entender necessárias, quanto aos pontos abaixo destacados, encaminhando a seguinte documentação, sob pena de multa:

**ITEM 1.1.1:**

Lei que estabeleceu Pagamento de Produtividade Termo de Opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de Procurador pelo Sr. Marcos Robério Fonseca dos Santos Instrumento legal autorizativo da remuneração do Procurador Instrumento legal autorizativo do acúmulo de cargo de Procurador e Agente Político

**ITEM 1.1.2:** Ficha Financeira do Presidente da Câmara, relativa ao exercício de 2011.

Para efeito de citação e notificação deverá ser enviada, juntamente com os Termos, cópia da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 521/2015**, do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC e **Manifestação Técnica Preliminar MTP 639/2015**, da 6ª. Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 15 de setembro de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1709/2015**

**PROCESSO:** TC 6773/2014  
**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**EXERCÍCIO:** 2010 A 2014  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA

Considerando a Manifestação Técnica Preliminar – MTP 650/2015 da 6ª Secretaria de Controle Externo, sugerindo a desanexação do Processo Administrativo nº 106833/2013 dos presentes autos e sua devolução a Prefeitura Municipal da Serra para complementação nos Termos do art. 15 da IN nº 32/2014.

**DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges**, a desanexação do processo administrativo nº 106833/2013, e em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, para que, na forma do art. 314, § 1º do Regimento Interno TCEES – Resolução nº 261/2013, **Notificação, do Secretário Municipal de Saúde da Serra**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresente a esta Corte de Contas documentos faltantes, de acordo com a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 650/2015** da 6ª Secretaria de Controle Externo, **alertando-os quanto à possibilidade de aplicação de multa**, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação, bem como o processo administrativo nº 106833/2013.

Vitória, 15 de setembro de 2015.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1707/2015**

**PROCESSO:** TC 3985/2015  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
**RESPONSÁVEL:** JOADIR LOURENÇO MARQUES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- PCA (Gestão)  
**EXERCÍCIO:** 2014

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da **Prefeitura Municipal de Laranja da Terra**, sob a responsabilidade do senhor **JOADIR LOURENÇO MARQUES**.

Estipula a Instrução Normativa TC 28/2013, que referida prestação de contas do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 03 de referida norma, fato que inócorre na presente prestação de contas, inviabilizando a análise e instrução técnica na forma regimental, conforme conclusão da **Análise Inicial de Conformidade – AIC 226/2015**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial ITI 1287/2015**, e com fundamento no artigo 358, da Resolução 261/2013 – Aprova o Regimento Interno do TCEES, **DECIDO** pela NOTIFICAÇÃO do senhor **JOADIR LOURENÇO MARQUES**, para que, **no prazo de 10 (DEZ) dias improrrogáveis**, conforme TC nº 219, art. 1º **encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual, na forma indicada na Instrução Técnica Inicial 1287/2015**, sob pena da aplicação da multa conforme disposição dos arts. 389, VIII e IX da Resolução 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade – AIC 226/2015 (fls. 07/012) e da Instrução Técnica Inicial – ITI 1287/2015 (fls. 13), elaboradas pela 4ª. Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 15 de setembro de 2015.  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1507/2015

**PROCESSO TC:** 8902/2015  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME  
**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMERIM  
**RECORRIDOS:** Roberto Valadão Almocckdice e ACEPES – Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo  
**EXERCÍCIO:** 2005

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, tempestivamente impetrado pelo Ministério Público de Contas, inconformado com o Acórdão **TC 439/2015 – Plenário**, (Proc. TC 3957/2013) deste Tribunal, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC nº 451/08 e art. 152, inciso II, da LC 621/2012. Fundamentado nos artigos 63, III, c/c o art. 142, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO**:

**NOTIFICAR** os responsáveis, Sr. **Roberto Valadão Almocckdice** e a pessoa jurídica **ACEPES** - Associação de Criadores e Produtores do Espírito Santo, para que no prazo improrrogável de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 402, inciso I, da Resolução TC nº 261/2013, querendo, apresente as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso ora interposto.

**Determino** também o **encaminhamento** de cópia da peça inicial do Pedido de Reexame, fls. 01 a 04, juntamente com o **Termo de Notificação**.

Vitória - ES, 18 de agosto de 2015  
**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 1546/2015

**PROCESSO TC:** 2497/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**JURISDICIONADO:** INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (IPEM – ES) 2013  
**EXERCÍCIO:** 2013  
**RESPONSÁVEL:** WILLIAN LUIZ DE ABREU – DIRETOR GERAL  
CPF: 283.924.696-15

Em face da Manifestação da **2ª Secretaria De Controle Externo – 2ª SCE**, em **Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1627/2015**, (fl. 100 e 101), em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa **DECIDO**:

**CITAR**, preferencialmente por meio eletrônico o Senhor **Willian Luiz de Abreu**, Diretor Geral do IPEM-ES, para que, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 157, inciso III do RITCEES, aprovado pela Resolução 261/2013 c/c artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, apresente razões de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, que entender necessário em razão dos indícios de irregularidades **3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.5.2 e 3.6** apontados na **ITI – 1627/2015**, cuja cópia deverá ser enviada juntamente com a **Decisão Monocrática Preliminar, Relatório Técnico Contábil – RTC 307/2015**, (fls.

81/99), assim como o **Termo de Citação**.

Vitória/ES, 25 de agosto de 2015  
**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 1547/2015

**PROCESSO TC:** 8382/2015  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
**REPRESENTANTE:** FÁBIO NETTO DA SILVA – Vereador Municipal  
CPF: 756.904.627-72  
End.: Rua Epiphânio Pontin, s/nº, Vila Nova – Aracruz  
CEP: 29.194-611  
**PERÍODO:** 2015  
**RESPONSÁVEL:** MARCELO DE SOUZA COELHO – Prefeito Municipal  
CPF: 982.123.897-15  
mc.marcelocoelho@es.gov.br

Em face da Manifestação do **Núcleo de Cautelares - NAC**, em **Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 626/2015**, (fls. 18/19), com fulcro no art. 99 e seguintes da Lei Complementar 621/2012, recebo o feito como **REPRESENTAÇÃO**, e como tal deverá ser processada.

**Decido** também, com fulcro no art. 307, § 1º, do RITCEES, **NOTIFICAR**, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. **MARCELO DE SOUZA COELHO**, Prefeito Municipal de Aracruz, para que, no prazo de **05 (cinco)** dias preste informações a respeito dos termos da presente **REPRESENTAÇÃO**, devendo ser enviada cópia da **Peça Inicial e seus documentos** e da **Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 626/2015**, juntamente com o **Termo de Notificação**.

Após os trâmites regimentais, a SEGEX para prosseguimento.

Vitória-ES, 25 de agosto de 2015.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1717/2015

**PROCESSO:** TC 11049/2014  
**REPRESENTANTE:** Francisco Pereira Brandão - Vereador  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes  
**ASSUNTO:** Representação  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**RESPONSÁVEL:** Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal  
Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pelo senhor Francisco Pereira Brandão, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, informando a existência de supostas irregularidades na contratação da empresa VUNESP (Fundação para o Vestibular da Universidade Paulista Júlio Mesquita), no valor de R\$ 828.000,00 (oitocentos e vinte e oito mil reais) para a realização de concurso público.  
Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 121/2015** (fls. 120/126), conheci da presente Representação e determinei que o feito caminhasse sob o rito ordinário. Indeferi, ainda, a medida cautelar pleiteada, eis que ausente o *fumus boni iuris*, o que foi ratificado na **Decisão TC-0396/2015** - Plenário (fl. 134).  
Os autos foram encaminhados à 5ª Secretaria de Controle Externo, que exarou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 113/2015** (fls. 136/140), concluindo pela necessidade de notificar o gestor para o encaminhamento dos seguintes documentos:  
1. processo de liquidação e pagamento referente ao concurso público;  
2. relatórios contendo o número de: (i) inscritos total, (ii) inscritos pagantes, descritos por cargo e valor da inscrição, (iii) isentos;  
3. relatório consolidado dos valores arrecadados e valores a serem indenizados (ou que foram indenizados) pela Prefeitura Municipal em decorrência das isenções de inscrição previstas em lei;  
4. custos de realização do concurso, com todos os documentos comprobatórios dos gastos realizados pela organizadora do certame;  
5. descrição da conta para a qual foram recolhidos os valores referentes ao pagamento da taxa de inscrição;  
6. prestação de contas dos recursos recebidos a título de taxa de inscrição, com a respectiva análise e pareceres emitidos pelos órgãos da Prefeitura Municipal;  
7. outras informações que a Prefeitura entender que sejam pertinentes;  
8. documentos comprobatórios de todas as informações decor-

rentes dos pedidos acima.

Nesse sentido, foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 449/2015** (fls. 151/153) pela notificação do senhor Robertino Batista da Silva para encaminhamento dos documentos no prazo de 15 dias, acompanhada da Manifestação Técnica Preliminar MTP 113/2015.

Em 30 de abril do corrente, o Procurador Geral do Município de Marataízes, senhor Gedson Rodrigues de Victa Barreto, solicitou prorrogação de prazo para atendimento ao Termo de Notificação 709/2015, em razão da necessidade de informação de mais de uma Secretaria Municipal (fl. 160).

Desta forma, **DEFIRO** por mais **15 (QUINZE) DIAS IMPROPRORRÓGÁVEIS** o prazo para cumprimento da decisão de **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Robertino Batista da Silva**, Prefeito, nos termos do artigo 63, inciso II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Espírito Santo c/c artigos 358, inciso III e 314, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão emanada por esta Corte de Contas, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 1º, XXXII e art. 135 e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

Para tanto, **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO** do senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, acerca desta decisão.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 16 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1728/2015**

**PROCESSO:** TC 10588/2015

**INTERESSADO:** Anglei Gestão e Gerenciamento Ltda.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**ASSUNTO:** Denúncia

**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Antônio Carlos Sader Sant'Anna (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Valquiria Araujo Goulart (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação oferecida pela empresa Anglei Gestão e Gerenciamento Ltda. fl 01, relatando suposta irregularidade presente em diversos editais de concorrência pública (**Concorrências Públicas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2012**) e de tomada de preços (**Tomada de Preços nº 10, 11, 13 e 14 de 2015**) da Prefeitura Municipal de Marataízes, cujos objetos são reformas, urbanização, pavimentação e drenagem, construções, execução de sistema de esgotamento a serem realizados naquele município.

A representante traz cópia das impugnações aos editais protocolizadas por ela na Prefeitura Municipal de Marataízes, todas quanto ao item 5.1.4 dos respectivos editais, qual seja, exigência de apresentação pelas empresas de atestado de capacidade técnica nos quais constem seus nomes como executoras de obras, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico – CAT fornecido emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, chancelado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, como condição de habilitação. Há nos autos ainda cópia - não assinada pela Presidente da Comissão de Licitação de Obras -da resposta única dada a todas as impugnações protocolizadas na Prefeitura pelo **indeferimento** (fls. 2 e 3).

A empresa representante requer a apuração dos fatos, a responsabilização dos responsáveis, impedindo a continuidade da conduta restritiva nas licitações em comento.

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Registra-se que no caso presente, não temos acostado aos autos a cópia de nenhum edital questionado.

Diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e por prudência, entendo mais conveniente que o juízo preliminar acautelatório seja

realizado após a oitiva dos agentes responsáveis.

#### **3 DISPOSITIVO**

À luz do exposto, na forma do art. 307, §1º da Resolução TC 261/2013, **determino** que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, senhores **Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal, Antônio Carlos Sader Sant'Anna – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Valquiria Araujo Goulart – Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem as informações que entenderem necessárias acerca da presente representação, cuja cópia deverá lhes ser encaminhada.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos ao Núcleo de Cautelares para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pretendida pelo representante, nos termos do artigo 307, §2º da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1723/2015**

**PROCESSO:** TC 10584/2015

**INTERESSADO:** Construtora Itaipava Eireli EPP

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**ASSUNTO:** Representação

**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Antônio Carlos Sader Sant'Anna (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Valquiria Araujo Goulart (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação oferecida pela empresa Construtora Itaipava Eireli EPP (fls.1-12), relatando suposta irregularidade presente em diversos editais de concorrência pública (**Concorrências Públicas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2012**) e de tomada de preços (**Tomada de Preços nº 10, 11, 12, 13 e 14 de 2015**) da Prefeitura Municipal de Marataízes, cujos objetos são reformas, urbanização, pavimentação e drenagem, construções, execução de sistema de esgotamento a serem realizados naquele município.

A representante aponta como irregular a exigência editalícia de apresentação pelas empresas de atestado de capacidade técnica nos quais constem seus nomes como executoras de obras, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, chancelado pelo CREA, com as respectivas certidões de acervo técnico como condição de habilitação. Há nos autos cópia de um dos editais mencionados na petição (Edital de Concorrência 10/2015).

A empresa representante requer a concessão de medida cautelar sem oitiva da parte contrária, no sentido de que seja determinada ao Executivo Municipal de Marataízes a suspensão dos certames acima relacionados até decisão final desta Corte acerca do mérito e que este seja no sentido de cancelar em definitivo as licitações em comento.

#### **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

No caso presente, temos acostado aos autos a cópia de apenas do Edital de Concorrência nº 10/2015 cuja entrega e abertura dos envelopes de propostas de preços e documentação ocorrerá em **25/09/2015**, data que nos possibilita ouvir previamente os responsáveis.

Desta forma, neste momento, entendo mais conveniente que o juízo preliminar acautelatório seja realizado após a oitiva dos agentes responsáveis.

#### **3 DISPOSITIVO**

À luz do exposto, na forma do art. 307, §1º da Resolução TC 261/2013, **determino** que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, senhores **Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal, Antônio Carlos Sader Sant'Anna – Secretário Mu-**

**nicipal de Obras e Urbanismo e Valquiria Araujo Goulart – Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem as informações que entenderem necessárias acerca da presente representação, cuja cópia deverá lhes ser encaminhada.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos ao Núcleo de Cautelares para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pretendida pelo representante, nos termos do artigo 307, §2º da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1724/2015

**PROCESSO:** TC 10582/2015

**INTERESSADO:** Geraldo Ferreira de Oliveira (cidadão)

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**ASSUNTO:** Denúncia

**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Antônio Carlos Sader Sant'Anna (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Valquiria Araujo Goulart (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por cidadão (fls.1-26), relatando supostas irregularidades no edital de **Tomada de Preços 012/2015** da Prefeitura Municipal de Marataízes, com valor estimado de R\$ 723.290,00, cujo objetivo é a pavimentação asfáltica do trecho compreendido entre o trevo de Marataízes e divisa com o Município de Itapemirim.

O denunciante aponta como irregulares os seguintes itens do edital: Cláusula 5.1.4, alínea c.1 – exigência de profissional no quadro permanente da licitante em data anterior a entrega das propostas; Descumprimento de decisões do TCEES;

Cláusula 5.1.3, alínea d - ausência de justificativa para escolha de índices contábeis e da utilização de referências não usuais;

Ausência de composição de custos e BDI;

Ausência de memória de cálculo;

Indisponibilidade dos anexos do edital no site do município;

5.1.4, alínea f - Impossibilidade de utilização de atestados parciais;

O denunciante requer a concessão de medida cautelar sem oitiva da parte contrária, no sentido de que seja determinado ao Executivo Municipal que se abstenha de adotar quaisquer atos decorrentes da tomada de preços 012/2015.

Cabe esclarecer que o presente processo foi autuado inicialmente como representação, de acordo com orientação do GAP – Gabinete da Presidência o que foi em seguida retificado conforme despacho deste gabinete, às fls.125.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

Entretanto, no caso presente, o Edital de Tomada de Preços nº 12/2015 teve como data de abertura dos envelopes o dia 10/09/2015, tendo em conta já ter ocorrido a abertura, entendendo, neste momento, pela oitiva prévia dos agentes responsáveis antes do juízo preliminar acatelaatório.

#### 3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, na forma do art. 307, §1º da Resolução TC 261/2013, **determino** que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, senhores **Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal, Antônio Carlos Sader Sant'Anna – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Valquiria Araujo Goulart – Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem as informações que entenderem necessárias acerca da presente denúncia, cuja cópia deverá lhes ser encaminhada.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os au-

tos ao Núcleo de Cautelares para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pretendida pelo representante, nos termos do artigo 307, §2º da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1703/2015

**PROCESSO:** TC 10581/2015

**INTERESSADO:** Geraldo Ferreira de Oliveira (cidadão)

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**ASSUNTO:** Denúncia

**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Antônio Carlos Sader Sant'Anna (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Valquiria Araujo Goulart (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por cidadão (fls.1-27), relatando supostas irregularidades no edital de **Concorrência Pública 04/2015** da Prefeitura Municipal de Marataízes, com valor estimado de R\$ 2.978.894,66, cujo objetivo é a contratação de empresa para reforma, ampliação e urbanização da praça central de Barra do Itapemirim.

O denunciante aponta como irregulares os seguintes itens do edital: Cláusula 5.1.4, alínea d.1 – exigência de profissional no quadro permanente da licitante em data anterior a entrega das propostas; Descumprimento de decisões do TCEES;

Cláusula 5.1.3, alínea d - ausência de justificativa para escolha de índices contábeis e da utilização de referências não usuais;

Ausência de composição de custos e BDI;

Ausência de memória de cálculo;

Indisponibilidade dos anexos do edital no site do município;

Cláusula 5.1.4, alínea g - Impossibilidade de utilização de atestados parciais;

O denunciante requer a concessão de medida cautelar sem oitiva da parte contrária, no sentido de que seja determinado ao Executivo Municipal que se abstenha de adotar quaisquer atos decorrentes da concorrência pública em tela.

Cabe esclarecer que o presente processo foi autuado inicialmente como representação, de acordo com orientação do GAP – Gabinete da Presidência o que foi em seguida retificado conforme despacho deste gabinete, às fls.146.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

No caso presente, entendo que o prosseguimento do processo licitatório não trará prejuízos ao interesse público, uma vez que não há, em princípio, indício de sobrepreço, desvio de finalidade ou outra irregularidade grave de que decorresse dano ao erário.

O que se discute em razão da denúncia são irregularidades de caráter formal que, se reputadas restritivas à competitividade, levariam no máximo à retificação e republicação do edital; mas isso não afasta a necessidade de que a Administração esclareça se há justificativa calcada no interesse público para as exigências questionadas.

Desta forma, neste momento, entendo mais conveniente que o juízo preliminar acatelaatório seja realizado após a oitiva dos agentes responsáveis.

#### 3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, na forma do art. 307, §1º da Resolução TC 261/2013, **determino** que seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, senhores **Robertino Batista da Silva – Prefeito Municipal, Antônio Carlos Sader Sant'Anna – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Valquiria Araujo Goulart – Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, apresentem as informações que entenderem necessárias acerca da presente denúncia, cuja cópia deverá lhes ser

encaminhada.

Após manifestação dos responsáveis, sejam encaminhados os autos ao Núcleo de Cautelares para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar pretendida pelo representante, nos termos do artigo 307, §2º da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1702/2015

**PROCESSO:** TC – 10129/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

**PERÍODO:** 3º bimestre de 2015 – Cidades-Web

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** José Eliomar Rosa Brizolinha

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 3º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **José Eliomar Rosa Brizolinha**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1839/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **José Eliomar Rosa Brizolinha**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico.

Pela **Notificação** do Senhor **José Eliomar Rosa Brizolinha**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1839/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1839 /2015**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1701/2015

**PROCESSO:** TC – 10128/2015

**JURISDICIONADO:** Procuradoria Geral do Município de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

**PERÍODO:** 3º bimestre de 2015 – Cidades-Web

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Francisco Cardoso de Almeida Netto

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 3º bimestre de 2015, da Procuradoria Geral do Município de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Francisco Cardoso de Almeida Netto**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1838/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Francisco Cardoso de Almeida Netto**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico.

Pela **Notificação** do Senhor **Francisco Cardoso de Almeida Netto**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1838/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a

**CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1838 /2015**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1700/2015

**PROCESSO:** TC –10127/2015

**JURISDICIONADO:** Controladoria Geral de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

**PERÍODO:** 3º Bimestre de 2015 – Cidades-Web

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Severino Alves da Silva Filho

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 3º Bimestre do exercício de 2015, da Controladoria Geral de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Severino Alves da Silva Filho**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1866/2015, fl.01 e, com fundamento nos artigos 2º da Resolução TC 219/2010, 63, I, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Severino Alves da Silva Filho** para que, no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, apresentar as justificativas que entender necessárias, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 12 de agosto de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **Severino Alves da Silva Filho**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas indicada na Instrução Técnica Inicial **ITI 1866/2015**.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1866/2015**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1699/2015

**PROCESSO:** TC –10125/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

**PERÍODO:** 3º Bimestre de 2015 – Cidades-Web

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Paulo Maurício Ferrari

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 3º Bimestre do exercício de 2015, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Paulo Maurício Ferrari**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1864/2015, fl.01 e, com fundamento nos artigos 2º da Resolução TC 219/2010, 63, I, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Paulo Maurício Ferrari** para que, no



prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, apresentar as justificativas que entender necessárias, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 07 de agosto de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **Paulo Maurício Ferrari**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas indicada na Instrução Técnica Inicial **ITI 1864/2015**.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1864**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1698/2015**

**PROCESSO:** TC – 10.121/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

**PERÍODO:** 3º bimestre de 2015 – Cidades-Web

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Jader Mutzig Bruna

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 3º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha, sob a responsabilidade do Senhor **Jader Mutzig Bruna**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial –ITI 1859/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Jader Mutzig Bruna**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico.

Pela **Notificação** do Senhor **Jader Mutzig Bruna**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1859/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1859/2015**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1697/2015**

**PROCESSO:** TC –10117/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

**ASSUNTO:** Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

**PERÍODO:** 3º Bimestre de 2015 – Cidades-Web

**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral - PCB, referente ao 3º Bimestre do exercício de 2015, da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, sob a responsabilidade da Senhora **Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**. Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial 1846/2015, fl.01 e, com fundamento nos artigos 2º da Resolução TC 219/2010, 63, I, da Lei Complementar 621/2012, e artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da Senhora **Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes** para que, no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, apresentar as justificativas que entender necessárias, em razão do descumprimento ao Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 06 de agosto de 2015.

Pela **Notificação** da Senhora **Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis, encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas indicada na Instrução Técnica Inicial **ITI 1846/2015**.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1846/2015**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1696/2015**

**PROCESSO:** TC 7794/2015

**REPRESENTANTE:** Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SindiPúblicos

**ASSUNTO:** Denúncia

**JURISDICIONADO:** Ministério Público do Estado do Espírito Santo

**RESPONSÁVEIS:** Eder Pontes da Silva – Procurador-Geral de Justiça  
Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo – SINDIPÚBLICOS, em face do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, protocolo nº 58583/2015-5 (f. 1-189), informando à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas da existência de supostas irregularidades ocorridas em concurso público promovido pelo Parquet Estadual.

Tendo em conta que neste primeiro momento entendo não haver informações suficientes para convencimento pleno deste Relator quanto à admissibilidade, recebo a presente Denúncia apenas na forma do artigo 161 da Lei Complementar Nº 621/2012 e, considerando o permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

Na forma do art. 288, inc. VI e VII da Resolução TC 261/2013, seja expedida **NOTIFICAÇÃO** aos responsáveis, Exmo. Sr. **Eder Pontes da Silva** – Procurador-Geral de Justiça, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO** de **05 (cinco) dias**, apresente informações que entender necessárias acerca da denúncia oferecida. Seja ainda encaminhada ao agente responsável cópia da denúncia, também por meio digital.

Após manifestação do responsável, sejam encaminhados os autos para análise técnica, nos termos do artigo 313, §2º da Resolução TC 261/2013. Após, retornem os autos a este Gabinete.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1695/2015**

**PROCESSO:** TC 6169/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Juventude de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Jailson Barbosa

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Pres-

tação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Juventude de Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Jailson Barbosa**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 424/2015**:

Os arquivos gravados na mídia digital que integra a prestação de contas anual, após avaliação procedida pelo sistema "PCA - Validador e PDF", apresentaram as seguintes características, estando em desconformidade com o Parágrafo Único, do art. 12, da IN 28/2013, pela ausência de assinatura digital do gestor responsável pelo seu encaminhamento nos arquivos, conforme demonstrado na relação a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1870/2015**, fl.53, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Jailson Barbosa**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1870/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade - AIC 424/2015**, fls. 49 a 52, e da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1870/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1694/2015

**PROCESSO:** TC 6168/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Êzio Sena de Oliveira

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Êzio Sena de Oliveira**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 426/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos o arquivo exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1872/2015**, fl.32, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Êzio Sena de Oliveira**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Presta-

ção de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1872/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade - AIC 426/2015**, fls. 28 a 31, e da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1872/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1718/2015

**PROCESSO:** TC 6167/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** José Roberto Gonçalves de Abreu

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 427/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos o arquivo exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1874/2015**, fl.52, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1874/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade - AIC 427/2015**, fls. 44 a 51, e da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1874/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1693/2015

**PROCESSO:** TC 5682/2015

**APENSOS:** TC 4531/2010 (vols. I a VIII); 8505/2010; 4398/2010

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

**RECORRENTE:** Ministério Público Especial de Contas

**RECORRIDO:** Estevam Antônio Fiório

**EXERCÍCIO:** 2009

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, em face do **Parecer Prévio TC 13/2014** que recomendou à Câmara Municipal de Rio Novo do Sul a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual, sob responsabilidade do senhor Estevam Antônio Fiório, Prefeito Municipal no exercício de 2009.

O Ministério Público pugna pela reforma do referido Parecer, recomendando à Câmara Municipal de Rio Novo do Sul a rejeição da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício 2009, pelas

razões expostas (fls. 1-6).

A 8ª Secretaria de Controle Externo entendendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade, opinou pelo cabimento do presente recurso. (fls. 14-16).

Em razão de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente e tratando-se de recurso tendente a agravar a situação do responsável, dever ser assegurado o contraditório, oportunizando à parte o oferecimento de contrarrazões recursais, conforme disposto no art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

Assim, diante da interposição do presente Recurso de Reconsideração **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c os artigos 142, §1º e 160 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

**NOTIFICAR**, nos termos do art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012, o senhor Estevam Antônio Fiório, Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2009, para que no **PRAZO de 30 (trinta) dias** improrrogáveis apresente suas contrarrazões recursais.

**DETERMINO** que seja extraída cópia integral do Recurso de Reconsideração interposto para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

**DETERMINO** ainda, que seja dada ciência ao responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, solicito encaminhar os presentes autos à Secretaria de Controle Externo competente para dar seguimento ao feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1721/2015

**PROCESSO:** TC 5679/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Luiz Fernando Lorenzoni

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Captação de Recursos de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Luiz Fernando Lorenzoni**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 415/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos o arquivo exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM
33	FOLRPP
34	FOLRGP

Vale lembrar que aos arquivos encaminhados por meio dos itens 33 e 34 estão em desacordo com o que preceitua a IN 28/2013, devendo conter o **resumo anual da folha de pagamento do órgão**. Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1797/2015**, fl.35, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Luiz Fernando Lorenzoni**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1797/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389,

VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 415/2015**, fls. 30 a 34, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1797/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1720/2015

**PROCESSO:** TC 4293/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Antenor Malverdi Filho

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Antenor Malverdi Filho**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 423/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos o arquivo exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM
33	FOLRPP
34	FOLRGP

Vale lembrar que aos arquivos encaminhados por meio dos itens 33 e 34 estão em desacordo com o que preceitua a IN 28/2013, devendo conter o **resumo anual da folha de pagamento do órgão**. Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1869/2015**, fl.32, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Antenor Malverdi Filho**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1869/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 423/2015**, fls. 27 a 31, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1869/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1692/2015

**PROCESSO:** TC 4291/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Gabinete de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Jorge Ribeiro

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Gabinete de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Jorge Ribeiro**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 420/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos o arquivo exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

**ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)**

ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM
33	FOLRPP
34	FOLRGP

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1842/2015**, fl.32, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Jorge Ribeiro**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1842/2015**. Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 420/2015**, fls. 27 a 31, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1842/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1691/2015**

**PROCESSO:** TC 4290/2015

**JURISDICIONADO:** Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus

**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual – PCA

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo

**RESPONSÁVEL:** Andréa Blunck Salazar

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Andréa Blunck Salazar**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no **Anexo 03** da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 413/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos o arquivo exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVO NÃO ENVIADO)	
ITEM DO ANEXO	NOME DO ARQUIVO
16	INVMOV
19	INVIMO
22	INVALM
33	FOLRPP
34	FOLRGP

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1796/2015**, fl.32, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** da Senhora **Andréa Blunck Salazar**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1796/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 413/2015**, fls. 27 a 31, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1796/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1722/2015**

**PROCESSO:** TC 3269/2015

**REPRESENTANTE:** Francisco Pereira Brandão - Vereador

**ASSUNTO:** Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE TÉCNICA:** Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO

**RESPONSÁVEL:** Robertino Batista da Silva - Prefeito Municipal

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão informando o descumprimento pela Prefeitura Municipal de Marataízes da Resolução TC 245/2012, que dispõe sobre o Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas – GEOBRAS, pela ausência de lançamentos dos dados pertinentes nesse sistema.

Inicialmente, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO registrou que “não houve lançamento de nenhum contrato de obra ou serviço de engenharia relativa aos exercícios de 2014 e 2015 pelo município de Marataízes.” (fl. 26).

Às fls. 27/40, o Núcleo de Cautelares exarou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 235/2015**, na qual opinou pelo conhecimento da presente Representação, indeferimento da medida cautelar e encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável pelo Sistema GEO-Obras para regular instrução no rito ordinário, o que foi acolhido no **Voto 628/2015** (fls. 39/43) e na **Decisão TC-2860/2015 - Plenário** (fls. 44/45).

Encaminhados os autos à área técnica para análise, o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO elaborou o **Relatório de Omissão ROGEO 126/2015** (fls. 49/73), registrando ter verificado o descumprimento de exigências contidas na Resolução TC 245/2012, relativamente à ausência de remessa de informações e documentos relacionados às obras e serviços de engenharia no Sistema GEO-Obras. Consequentemente, sugeriu a notificação do responsável para que, no prazo de 30 dias, insira as informações e documentos necessários ao Sistema GEO-Obras.

Nesse sentido, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 995/2015** (fls. 74/75), sugerindo a notificação do senhor Robertino Batista da Silva para que o mesmo adote as providências necessárias a fim de regularizar as omissões identificadas no Relatório de Omissão ROGEO 126/2015. Ressaltou, ainda, que o não atendimento das medidas saneadoras no prazo fixado ensejará a citação do responsável pela omissão, nos termos do art. 358, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, visando à aplicação de multa no valor de 13.650 VRTE, calculada de acordo com o art. 9º da Resolução TC 245/2012.

Desta forma, **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO**, nos termos do artigo 358, inciso III, do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), do responsável, senhor Robertino Batista da Silva, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, adotar as providências necessárias a fim de regularizar as omissões de informações e documentos obrigatórios no Sistema GEO-Obras identificadas no Apêndice do Relatório de Omissão ROGEO 126/2015.

Acompanham esta decisão, integrando-a, **cópias do Relatório de Omissão ROGEO 126/2015** (fls. 49/73), e da **Instrução Técnica Inicial ITI 995/2015** (fls. 74/75), elaborados pelo Núcleo de Engenharia e Obras Públicas- NEO.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1690/2015**

**PROCESSO:** TC 1708/2014

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**EXERCÍCIO:** 2013

**RESPONSÁVEL:** Luciano Henrique Sordine Pereira (Prefeito Municipal)

Trata-se de documentação protocolada pelo senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, atual Prefeito do Município de Barra de São Francisco, noticiando sua decisão de anular as despesas e pagamentos relativos ao exercício de 2012, referentes à gestão anterior, devido a dificuldades orçamentárias. Informa, ainda, que a Contabilidade imputará as “Despesas Pendentes de Crédito” relativas ao exercício de 2012 ao ex-Prefeito e, ainda, que “que não poderiam assumir erros cometidos por terceiros”.

Encaminhados os autos à área técnica para análise, a 6ª Secretaria de Controle Externo opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os possíveis danos (fls. 05/09), o que foi aca-

tado por este Relator (**Voto 868/2014** - fls. 13/16) e pelo Plenário na **Decisão TC 2847/2014** (fls. 17/18).

Diante do não cumprimento dos prazos previstos na Decisão TC 2847/2014, foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 1143/2014** (fls. 26/27), notificando o responsável para encaminhamento do ato de instauração da Tomada de Contas Especial.

Em atendimento, o senhor Luciano Henrique Sordine Pereira encaminhou cópia da Portaria nº 243/2014 de 07 de agosto de 2014, instaurando a Tomada de Contas Especial e nomeando a Comissão (fls. 30/32 e 38/40).

Decorrido o prazo para encaminhamento da Tomada de Contas Especial, constatou-se que o responsável não havia enviado a documentação, razão pela qual foi exarada a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 2029/2014** (fls. 45/47) reiterando a notificação.

Tendo em vista que, em março do corrente, não havia sido encaminhada documentação alguma pelo responsável, os autos retornaram à área técnica para elaboração de Instrução Técnica Inicial concernente à irregularidade de não atendimento reiterado às decisões prolatadas por esta Corte de Contas. Mediante a **Instrução Técnica Inicial ITI 896/2015** (fls. 55/59), a 6ª Secretaria de Controle Externo opinou pela citação do agente responsável para apresentação de justificativas.

Ressalta-se ter a área técnica registrado que o art. 1º, XXXII da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) prevê a aplicação de multas como sendo uma das competências dessa Corte de Contas, e que o art. 135, *caput* e parágrafo 1º da mesma lei dispõe ser hipótese de aplicação de multa o descumprimento a decisão deste Tribunal de Contas. Desta forma, **DECIDO**:

Pela **CITAÇÃO**, nos termos do artigo 56, incisos I e II, da Lei Complementar 621/2012 e nos artigos 288, inciso VIII, e 316 do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), do responsável, senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 896/2015, como se demonstra seguir:

<b>Responsável</b>	<b>Indicativo de Irregularidade</b>
<p style="text-align: center;"><b>Luciano Henrique Sordine Pereira</b> (Prefeito Municipal)</p> <p>Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela <u>Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013</u>.</p>	<p>Reiterado desatendimento às decisões do Tribunal de Contas do Estado</p>

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, **cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 896/2015** (fls. 55/59), elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1689/2015**

**PROCESSO:** TC 1031/2015

**APENSO:** TC 1988/2010 – Auditoria Ordinária – Exercício 2009

**ASSUNTO:** Pedido de Reexame

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Brejetuba

**INTERESSADO:** Ministério Público Especial de Contas

**RESPONSÁVEIS:** Itamir Souza Charpinel (Prefeito Municipal) e Celimar Tristão de Souza Uliana (Secretária Municipal de Educação)

**ADVOGADOS:** Rodrigo Lisboa Correa (OAB/ES 14.588), Attila Kuster Netto (OAB/ES 13.988), Rodrigo Kennedy Guimarães Costa (OAB/ES 22.815) e Felipe Lourenço Boturão Ferreira (OAB/ES 20.077).

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo membro do Ministério Público de Contas, Procurador Luis Henrique Anastácio da

Silva, em face do Acórdão TC 628/2014 que considerou irregulares os atos dos senhores Itamir Souza Charpinel e Celimar Tristão de Souza Uliana, afastando, contudo, as seguintes supostas irregularidades: 1 – Ausência de Exclusividade na contratação de show artístico (item 3.1.6.1 da ITC 1639/2013), e 2 – Ausência de elementos necessários a efetiva liquidação de despesa (item 3.1.4.2 da ITC 1639/2013).

O Ministério Público pugna pela reforma do Acórdão TC 628/2014, para manter as irregularidades afastadas de forma absoluta ou parcial, bem como a importância a ser ressarcida ao erário municipal no valor de R\$ 27.400,00, equivalente a 14.218,99 VRTE, aplicando ao responsável multa proporcional ao dano, relativo ao débito afastado, e multa pecuniária aos demais itens.

Assim, em decorrência de o Ministério Público de Contas figurar como recorrente, é preciso assegurar o contraditório através da oportunidade de oferecimento de contrarrazões recursais, já que se trata de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012.

Assim, foi proferida a Decisão Monocrática Preliminar DECM 271/2015 (fls. 17-19) determinando a notificação dos responsáveis para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, verifica-se às fls. 26-29 que a notificação destinada ao senhor Celimar Tristão de Souza Uliana foi devolvida com a informação dos correios de que se trata de área rural (fls.30).

Ante o exposto, determino que seja realizada a **notificação por edital** do senhor Celimar Tristão de Souza Uliana, com vistas a oportunizar-lhe as contrarrazões recursais, na forma do disposto no art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012, no **PRAZO DE 30 DIAS IMPROPRORRÓGÁVEIS**.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências cabíveis.

Vitória, de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1729/2015**

**PROCESSO:** TC 10190/2015

**INTERESSADO:** Geraldo Ferreira de Oliveira (cidadão)

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**ASSUNTO:** Denúncia

**RESPONSÁVEIS:** Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Antônio Carlos Sader Sant'Anna (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo) e Valquiria Araujo Goulart (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia oferecida por cidadão (fls.1-28) com documentação de suporte fls. 29-186, relatando supostas irregularidades no edital de **Concorrência Pública 005/2015** da Prefeitura Municipal de Marataízes, com valor estimado de R\$ 11.345.575,98, cujo objetivo é a contratação de empresa para realizar a urbanização, pavimentação e drenagem das ruas do bairro Santa Rita, no Município de Marataízes.

O denunciante aponta como irregulares os seguintes itens do edital: Cláusula 5.1.4, alínea d.1 – exigência de profissional no quadro permanente da licitante em data anterior a entrega das propostas; Descumprimento de decisões do TCEES; Cláusula 5.1.3, alínea b - ausência de justificativa para escolha de índices contábeis e da utilização de referências não usuais;

Ausência de composição de custos e BDÍ;

Ausência de memória de cálculo;

Proibição da participação de consórcio

Indisponibilidade dos anexos do edital no site do município;

5.1.4, alínea g - Impossibilidade de utilização de atestados parciais; Os autos foram encaminhados à área técnica, tendo em conta o denunciante afirmar que o Município de Marataízes já havia sido notificado por este Tribunal em face de uma irregularidade semelhante em outros editais, que, no caso seria a exigência de profissional em seu quadro permanente com data anterior à entrega das propostas.

Assim, os autos foram examinados pelo Núcleo de Cautelares que exarou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 664/2015 (fls. 191-202), por meio da qual entendeu presentes os pressupostos para a concessão da medida acautelatória: Referiu-se o denunciante às Decisões Monocráticas Preliminares nº 2150 e 2144, ambas de 2014, exaradas, respectivamente, no bojo dos Processos TC nºs 11.259 e 11.177, de 2014.

Já em relação ao Processo TC nº 11.259/2014, não consta do sistema de consultas qualquer acórdão.

(...)

Como os dois processos referenciados pelo denunciante referem-se a objetos distintos do que se analisa no momento, não se pode falar

em descumprimento de decisão desta Corte de Contas, mesmo se as irregularidades constantes dos processos anteriormente analisados forem as mesmas.

Consta do artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, mais especificamente em seu inciso VII, que esta Corte de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

Pois bem. Após a regular instrução dos presentes autos, pronunciando-se esta Corte de Contas, no sentido de que as supostas irregularidades trazidas pelo denunciante de fato se fazem presentes, e determinando ao Município que se abstenha de incluir nos editais de licitação as mesmas irregularidades, e caso após todas essas providências o Município proceda à licitação pública com as mesmas irregularidades, poderá restar caracterizada a tipicidade do artigo 135, VII da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

No presente caso, não verificamos, em um primeiro momento, o descumprimento de qualquer decisão, reforçando-se isso no fato de que as Decisões Monocráticas Preliminares nº 2150 e 2144, ambas de 2014 e citadas pelo denunciante, são decisões de cunho cautelar e relativas ao objeto dos autos do processo em que foram exaradas.

Além dos argumentos acima desenvolvidos, de cunho processual, devemos ressaltar que as irregularidades constantes dos Processos TC nºs 11.259 e 11.177, de 2014 não se encontram repetidas nos presentes autos, isso porque a exigência constante daqueles autos era no sentido de que a empresa licitante comprovasse o vínculo com o profissional em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, enquanto que nos presentes autos a exigência é no sentido de que se comprove a vinculação na data prevista para a entrega das propostas, e não em momento anterior.

Superada essa questão preliminar, passamos à análise dos pressupostos cautelares.

### 3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

A análise que ora procedemos restringe-se à verificação quanto à presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar estampados no artigo 376 do RITCEES, ou seja, se na presente situação restam caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É de se registrar que a natureza das medidas cautelares é de provisoriedade, até que sejam ultimadas ações que garantam o resultado do processo, preservando-se sua utilidade para o provimento final.

Sua aplicação pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está prevista no artigo 124 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como no artigo 376 do Regimento Interno e decorre de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

(...)

*Abaixo, trazemos as supostas irregularidades constantes da exordial, seguidas da análise quanto ao fumus boni iuris.*

Da exigência de profissional em seu quadro permanente com data anterior à entrega das propostas

Alega o denunciante que a cláusula 5.1.4, alínea d.1 do edital estaria exigindo que o licitante mantivesse vínculo empregatício com o profissional, reconhecido pela entidade competente, na data prevista para a entrega das propostas, e por exigir algumas documentações, como cópia do livro de registro de empregados autenticado pelo Ministério do Trabalho, guias GFIP/SEFIP atualizadas para a data da licitação, não permitindo outro meio de comprovação, como declaração ou contrato de prestação de serviços não oneroso, condicionado a evento futuro e incerto, estaria, na verdade, estabelecendo exigência para que tal profissional fosse contratado de forma prévia, o que infringiria o artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Analisando o item 5.1.4, d do certame, verifica-se que a fim de se comprovar que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa proponente, o referido profissional poderá ser diretor, sócio, ou fazer parte do quadro permanente da empresa na condição de empregado ou contratado.

Entretanto, na alínea d.1 do mesmo item, consta a documentação que deverá ser juntada no intuito de comprovar esse vínculo. Em relação ao empregado/contratado consta o seguinte:

*Empregado/Contratado – Cópia autenticada do "LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro Empregado, cujo Livro deve ser autenticado pelo Ministério do Trabalho e ainda apresentação da GFIP/SEFIP atualizadas para a data da licitação devidamente quitadas onde constam o (s) respectivo profissional (is) E/OU Contrato de Trabalho devidamente registrado em Cartório.* Em uma análise perfunctória, verifica-se que tais exigências são capazes de lançar por terra a alínea "c" do mesmo item, que dispõe que essa comprovação se dê na data prevista para a entrega das propostas, já que essas formalizações demandam um tempo razoável para serem implementadas.

Apesar de a alínea d desse item permitir que o profissional tenha

vínculo contratual com a licitante, não se permite a apresentação do contrato firmado entre a empresa licitante e o prestador de serviços, o que pode acarretar a restrição da competitividade.

*Presente o fumus boni iuris.*

Ausência de justificativa para escolha de índices contábeis e da utilização de referências não usuais

Aduz o denunciante que na licitação em comento não restaria justificada a escolha dos índices contábeis, sendo os que índices utilizados não são usualmente praticados em sua região.

Análise:

Objetivando a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, o edital em comento, em seu item 5.1.3, d, traz a exigência dos seguintes índices:

Índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,25.

Índice de liquidez geral igual ou superior a 1,25.

Índice de endividamento igual ou inferior a 0,75.

O artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, expressa que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ou seja, não é no edital que deve constar a justificativa quanto à escolha dos índices contábeis, e sim no processo administrativo de referência. Como não temos acesso, nesse primeiro momento, aos autos originários, resta a impossibilidade de se verificar se a Administração justificou de forma correta a escolha dos índices, e se tais índices são usualmente adotados, assunto que será devidamente analisado após a notificação das autoridades competentes.

Da ausência de composição de custos e BDI

Afirma o denunciante que o edital estaria desrespeitando o artigo 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93, que estabelece que as obras e os serviços somente poderiam ser licitados quando existisse orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários.

Em sua visão, não haveria no processo licitatório a composição de custos nos anexos e nem a informação do valor do BDI praticado por cada referencial de preços utilizado.

Análise:

O artigo 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/93 é claro ao dizer que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Como não temos acesso, nesse primeiro momento, aos autos do processo originário, resta a impossibilidade de verificação se, em relação ao presente certame, essa providência foi ou não desacadeada. Após a notificação das autoridades competentes a fim de se manifestarem sobre os termos da representação, bem como juntarem cópia do todo o processo administrativo de origem, tal questão será devidamente analisada.

Da ausência da memória de cálculo

Aduz o denunciante que a Memória de Cálculo de Quantitativos é o levantamento dos quantitativos de todos os serviços da obra, realizados com base nos desenhos e complementado pelas informações dos memoriais e especificações técnicas do projeto de engenharia, e que o instrumento convocatório e todos os seus anexos não fariam menção a nenhuma memória de cálculo.

Análise:

Folheando o edital regulador do certame, verifica-se em seu final (fl. 45) a lista dos anexos que o compõem, sendo os seguintes:

*I – Carta Resumo da Proposta de Preços*

*II – Declaração Conjunta*

*III – Termo de Referência*

*IV – Modelo de Declaração de visita técnica*

*V – Declaração Formal*

*VI – Termo de Indicação dos Responsáveis Técnicos*

*VII – Declaração de Participação Permanente*

*VIII – Minuta do Contrato*

Não se verifica, portanto, a presença de qualquer menção à memória de cálculo em que constem os quantitativos de todos os serviços relativos à obra a ser executado, denotando, de forma aparente, que assiste razão ao denunciante. A Administração Pública municipal terá a oportunidade de demonstrar a presença de documento em que constem tais quantitativos de serviços.

*Presente o fumus boni iuris.*

Da proibição da participação de consórcio

Alega o denunciante que, apesar da decisão quanto a admitir a formação de consórcios ser discricionária da Administração, deve ser motivada, e que, considerando o grande vulto do certame, com múltiplos serviços, não haveria no edital ou em seus anexos qualquer justificativa sobre a impossibilidade da participação de empresas na forma de consórcio.

Análise:

O artigo 33 da Lei nº 8.666/93 traz exigências relativas aos consórcios que participem da licitação, utilizando-se da expressão "quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio", o que demonstra que a decisão da Administração, nesse sentido, é discricionária. Entretanto, a decisão que veda essa participação deve ser motivada, conforme expressa o denunciante.

Entendemos, entretanto, que tal motivação não precisa constar do edital, bastando que esteja presente no processo administrativo que deu origem à licitação. Como não temos acesso, nesse primeiro momento, aos autos originários, resta a impossibilidade de se verificar se a Administração motivou ou não a vedação de participação de empresas em consórcio, assunto que será devidamente analisado após a notificação das autoridades competentes.

Da indisponibilidade dos anexos do edital no site do Município Aduz o denunciante a ilegalidade da Cláusula 1.2 do edital, ao exigir que as planilhas, cronograma e projetos deverão ser solicitados sendo, em seu entender, tal exigência, uma possibilidade para que os agentes públicos conheçam de antemão os participantes do certame, devendo o Município divulgar não só edital, mas também todos os seus anexos diretamente em seu site.

Análise:

Aparentemente assiste razão ao denunciante, devendo a gestão municipal, em homenagem aos princípios da transparência e da publicidade disponibilizar, em seu site oficial, além dos editais de licitação, todos os seus anexos, sendo, portanto, indevido o item 1.2 do edital em questão.

*Presente o fumus boni iuris.*

Da impossibilidade de utilização de atestados parciais

Ataca o denunciante a cláusula 5.1.4, alínea g do edital que impediria a apresentação de atestados ou acervos técnicos parciais para fins de comprovação de qualificação técnica. Em seu entender, tais atestados parciais não poderiam ser restringidos, já que constaria neles a relação dos serviços já executados, e que, se tais atestados não integrassem o acervo técnico da empresa, não haveria razão para poderem ser registrados nos CREAs, conforme artigo 60 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

De fato, o artigo 60 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, faz referência ao atestado parcial, senão vejamos:

*Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.*

Caso o atestado emitido de forma parcial atenda ao preconizado nesse dispositivo, ou seja, referencie os serviços que foram parcialmente concluídos e explicita o período e as etapas executadas, não vemos óbice na sua utilização a fim de comprovar a qualificação técnica da empresa licitante, podendo a sua proibição constituir-se em indevida restrição de participação no certame.

*Presente o fumus boni iuris.*

*Considerando as supostas ilegalidades enfrentadas nas letras "a", "d", "f", e "g", e que a abertura do certame ocorrerá em 17 de setembro de 2015, conforme preâmbulo do edital (fl. 30), verifica-se a presença do periculum in mora.*

#### 4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1 Com fundamento nos termos do artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, presentes os requisitos autorizativos, a **concessão da medida cautelar** determinando à autoridade competente a suspensão da Concorrência Pública nº 005/2015, na fase em que se encontrar, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno.

4.2 Notificar a autoridade competente a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo que deu origem ao presente certame licitatório.

4.3 Com fundamento no artigo 307, § 4º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, a notificação dos responsáveis para cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal.

4.4 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao denunciante.

Ressaltamos ainda o teor do artigo 307, § 3º, que diz que a decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

É como nos manifestamos e é como submetemos à consideração superior.

Em 09 de setembro de 2015

**É o relatório.**

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

O denunciante insurgiu-se contra oito itens do Edital de Concorrência Pública 05/2015. Em análise de cognição sumária a área técnica considerou haver sido demonstrada a presença de *fumus boni iuris* em **quatro itens**, os quais poderiam ensejar restrição à participação no certame, bem como desatendimento aos princípios da transparência e da publicidade. Vejamos:

1- Exigência de profissional no quadro permanente da licitante em data anterior a entrega das propostas - Da leitura do item temos uma incongruência, vez que o edital exige a comprovação do vínculo do licitante com o profissional, reconhecido pela entidade competente, porém não bastaria como documentação probante declaração ou contrato firmado entre a empresa licitante e o prestador de serviços. Tal exigência poderia restringir a competitividade do certame.

2- Ausência de memória de cálculo - não consta entre os anexos do edital a memória de cálculo relativa aos quantitativos de todos os serviços relativos à obra a ser executada, o que compromete seu perfeito entendimento.

3- Indisponibilidade dos anexos do edital no site do município - a exigência de que os anexos sejam solicitados a Secretaria de Urbanismo e Obras do Município de Marataízes dificulta a transparência dos atos da administração, vez que o acesso poderia ser ampliado se estas peças estivessem disponíveis no sítio da prefeitura.

4- Impossibilidade de utilização de atestados parciais - A restrição de atestados parciais como bastantes para comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, uma vez atendida o que dispõe a legislação pertinente pode configurar restrição à participação no certame. Ante o exposto, entendo como presente a plausibilidade do direito alegado, primeiro requisito para a concessão da medida cautelar suspensiva.

A análise exaustiva do edital atacado no momento da propositura da presente denúncia pelo corpo técnico seria incompatível com a urgência demandada pela questão apresentada, vez que a entrega das propostas está marcada para ocorrer na presente data, conforme se constata na cópia do edital anexa. Assim, entendo também presente o requisito do *periculum in mora* no presente caso.

Pelo exposto, em sede de juízo de cognição sumária, observo, no caso sob exame, a presença dos requisitos autorizadores à concessão de provimento cautelar, para a suspensão do certame licitatório, na fase em que se encontrar até que este Tribunal delibere definitivamente sobre o mérito da questão ora suscitada.

#### 3 DISPOSITIVO

À luz do exposto, **DECIDO**:

**3.1 CONCEDER a medida cautelar**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, bem assim os fundamentos contidos no artigo 376, incisos I e II, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/13, c/c artigo 124 da Lei Complementar Estadual 621/12, e **determinar à autoridade competente a suspensão da Concorrência Pública Nº 005/2015** na fase em que se encontrar, nos moldes do disposto no art. 377, inciso I, do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012;

**3.2 Determinar a oitiva**, com a expedição de **NOTIFICAÇÃO**, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, do senhor Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, do senhor Antônio Carlos Sader Sant'Anna, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e da senhora Valquiria Araujo Goulart, Presidente da Comissão Permanente de Licitação com o encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica Preliminar MTP 664/2015 (fls. 191-202);

**3.3** Nos termos do § 4º do art. 307 da Resolução TC nº 261/2013, **determinar a NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento desta **decisão**, comunicando a este Tribunal o teor das medidas adotadas.

Após manifestação dos responsáveis, sejam os autos encaminhados à unidade técnica, na forma do artigo 309.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao denunciante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 10268/2015

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 10268/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do **Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP - Ltda.**, visando à inscrição de 01 (uma), servidora desta Corte de Contas, no **“9ª Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Pregão,”** a ser realizado no período de 19 a 23 de outubro de 2015, na cidade de Curitiba-PR, no valor total de **R\$ 3.895,00 (três mil, oitocentos e noventa e cinco reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 15 de setembro de 2015.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### PORTARIA P 219

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

designar o servidor **ALEX FAVALESSA DOS SANTOS**, matrícula nº 203.602, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3, no Núcleo de Contratações, substituindo o coordenador **GUILHERME NUNES FERNANDES**, matrícula nº 203.199, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 14/09 a 28/09/2015.

Vitória, 15 de setembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### PORTARIA P 221

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

designar o servidor **WAGNER KORYMAN RONCONI DOS**

**SANTOS**, matrícula nº 203.223, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Auditor Eduardo Perez, substituindo o servidor **FLÁVIO HENRIQUE VICENTINI LAGASSA**, matrícula nº 203.540, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 09/09/2015, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

### PORTARIA P 222

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

designar a servidora **FLÁVIA BARCELLOS COLA**, matrícula nº 202.935, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria Geral das Sessões, substituindo a coordenadora **LUCIRLENE SANTOS RIBAS**, matrícula nº 203.074, afastada da referida função por motivo de férias, a contar de 16/09/2015, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 17 de setembro de 2015.

**Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Presidente

## LICITAÇÕES

### AVISO DE SUSPENSÃO DE

#### CARTA CONVITE Nº 03/2015

#### PROC. TC 6980/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna pública a suspensão temporária da Carta Convite nº 03/2015, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Sistema de Circuito Fechado de Câmeras – CFTV**, para análise e possível alteração do Termo de Referência. A nova data da sessão pública, bem como das eventuais alterações do termo de referência será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Vitória 17 de setembro de 2015.

**GUSTAVO RUBERT RODRIGUES**  
Presidente CPL – em substituição

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Nossos valores:

- Profissionalismo
- Equidade
- Ética e Transparência
- Excelência de Desempenho
- Responsabilidade Sustentável

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Estado do Espírito Santo